



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Piauiense de Ensino Superior Ltda.		UF: PI
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Pitágoras Instituto Camillo Filho (Pitágoras ICF), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201510336		
PARECER CNE/CES Nº: 91/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/2/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Faculdade Pitágoras Instituto Camillo Filho (Pitágoras ICF), código e-MEC nº 1513, com sede na Rua Napoleão Lima, nº 1.175, bairro Jóquei Clube, no município de Teresina, no estado do Piauí, CEP 64.049-220, mantida pela Sociedade Piauiense de Ensino Superior Ltda., código e-MEC nº 993, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.207.910/0001-38, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201510336, em 4 de janeiro de 2016.

Após avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 129748, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final, em 11 de fevereiro de 2021, com sugestão de deferimento do pedido de recredenciamento da Faculdade Pitágoras Instituto Camillo Filho (Pitágoras ICF). A seguir transcreve-se o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE PITÁGORAS INSTITUTO CAMILLO FILHO - PITÁGORAS ICF (cód. 1513), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201510336 em 04/01/2016.

2. DA MANTIDA

A FACULDADE PITÁGORAS INSTITUTO CAMILLO FILHO - PITÁGORAS ICF, Código e-MEC nº 1513, CI 4 (2017), é instituição privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria nº 687 de 24/05/2000, publicada no DOU de 26/05/2000.

<i>Credenciamento</i>	<i>Portaria nº 687 de 24/05/2000</i>	<i>Publicada DOU de 26/05/2000</i>
<i>Recredenciamento</i>	<i>Portaria nº 710 de 29/05/2012</i>	<i>Publicada DOU 30/05/2012</i>
<i>Alteração de Denominação da IES</i>	<i>Resolução CONSUP S/N de 13/09/2018</i>	<i>Publicada em 13/09/2018</i>

A IES está situada à Rua Napoleão Lima, nº 1175, Bairro Jóquei Clube, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, CEP 64.049-220.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 04/11/2020 verificou-se que a Instituição possui CI 4(2017) e IGC 3 (2018).

3. DA MANTENEDORA

A FACULDADE PITÁGORAS INSTITUTO CAMILLO FILHO - PITÁGORAS ICF (cód. 1513), é mantida pela SOCIEDADE PIAUIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA, código e-MEC nº 993, pessoa jurídica de Direito Privado – com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.207.910/0001-38, com sede à Rua Napoleão Lima, nº 1175, Bairro Jôquei Clube, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, CEP 64.049-220.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 27/05/2020, obtido os seguintes resultados:

- CERTIDÃO PENDENTE
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido de 01/11/2020 a 30/11/2020.

Consta do sistema e-MEC apenas 1(uma) IES ativa em nome da Mantenedora.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos presenciais ofertados pela Instituição, consulta realizada em 04/11/2020:

Código Curso	Nome do Curso	Grau	CC	Ano CC	CPC	Ano CPC
22069	ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	3	2011	2	2018
52889	ARQUITETURA E URBANISMO	Bacharelado	4	2018	3	2017
73578	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Bacharelado	-	-	-	-
1135409	DESIGN DE INTERIORES	Tecnológico	4	2016	2	2015
21761	DIREITO	Bacharelado	4	2015	3	2018
1135271	ENFERMAGEM	Bacharelado	4	2015	4	2016
1136441	ENGENHARIA CIVIL	Bacharelado	4	2016	3	2017
1453794	FARMÁCIA	Bacharelado	4	2016	3	2017

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

Processo	Tipo de Processo	Fase	Curso
201510336	Recredenciamento	SERES/DIREG/CGCIES Parecer Final	-
201935721	Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	SERES/DIREG/CGFP Parecer Final	Artes Visuais
201816374	Renovação de Reconhecimento de Curso	INEP - Reabertura	Enfermagem
201611308	Renovação de Reconhecimento de Curso	SERES/DIREG/CGARCES PAR PÓS PROT COMP	Arquitetura e Urbanismo

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora,

concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 129748, realizada no período de 04/04/2017 a 08/04/2017, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,80
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,00
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,10
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,80
Conceito Final Faixa: 4	

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

4.2. Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo

4.8. Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo (indicador aplicado para fins de Recredenciamento e Credenciamento para transformação de Organização Acadêmica).

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 04/01/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS INSTITUTO CAMILLO FILHO - PITÁGORAS ICF (cód. 1513), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE PITÁGORAS INSTITUTO CAMILLO FILHO - PITÁGORAS ICF (cód. 1513) possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

A IES FACULDADE PITÁGORAS INSTITUTO CAMILLO FILHO - PITÁGORAS ICF (cód. 1513) manifestou-se, em resposta à diligência, sobre a ausência do plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a IES aguarda nova vistoria do Corpo de Bombeiros, para que o ARCB – Atestado de Regularidade, anexo, vencido em 09/04/2020, possa ser renovado, o que deverá ocorrer somente após a normalização das atividades daquele Órgão, prejudicadas pela Pandemia da COVID-19.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a IES FACULDADE PITÁGORAS INSTITUTO CAMILLO FILHO - PITÁGORAS ICF (cód. 1513) explicitou que tal fato não ocorreu por inércia desta.

O Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Assim, considerando que a IES FACULDADE PITÁGORAS INSTITUTO CAMILLO FILHO - PITÁGORAS ICF (cód. 1513) não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga, nos termos da legislação vigente.

Quanto à Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, a IES encaminhou cópia do Mandado de Segurança impetrado pela sua entidade mantenedora - Sociedade Piauiense de Ensino Superior Ltda. (CNPJ nº 03.207.910/0001-38), contra a Receita Federal do Brasil, para a obtenção

da Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Com relação à titulação do corpo docente, os avaliadores do Inep consignaram que:

“O corpo docente do ICF é composto de 152 docentes, sendo 24 doutores (15,58%), 86 mestres (56,57%), 42 especialistas (27,85%).”

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE PITÁGORAS INSTITUTO CAMILLO FILHO - PITÁGORAS ICF (cód. 1513), situada à Rua Napoleão Lima, nº 1175, Bairro Jóquei Clube, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, CEP 64.049-220, mantida pela SOCIEDADE PIAUIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA, (Cód. 993), com sede à Rua Napoleão Lima, nº 1175, Bairro Jóquei Clube, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, CEP 64.049-220, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o recredenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o recredenciamento da Faculdade Pitágoras Instituto Camillo Filho (Pitágoras ICF). A avaliação correspondente, realizada pelo Inep, registrou

Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), a partir dos seguintes conceitos atribuídos aos eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,8
2 – Desenvolvimento Institucional	4,0
3 – Políticas Acadêmicas	4,0
4 – Políticas de Gestão	3,1
5 – Infraestrutura Física	3,8
Conceito Institucional	4

A IES obteve conceitos iguais ou superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados e CI 4 (quatro). Os resultados da avaliação não foram impugnados pela IES, nem pela SERES.

Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e os resultados da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando CI 4 (quatro), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o pedido de credenciamento da Faculdade Pitágoras Instituto Camillo Filho (Pitágoras ICF) reúne as condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras Instituto Camillo Filho (Pitágoras ICF), com sede na Rua Napoleão Lima, nº 1.175, bairro Jóquei Clube, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pela Sociedade Piauiense de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente